



ATA DA 2895ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

1 Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o**
5 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando
6 com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella**
7 **Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para
8 apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
9 expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Não havendo quem quisesse fazer uso
10 da palavra. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu, mais uma vez, a presença do
11 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** para julgamento e formação de quorum no **PROCESSO**
12 **TC 14944/21** (Prefeitura Municipal de Cacimbas), por se declarar impedido. Solicitado inversões de pauta dos
13 itens: 23 (Processo TC 14944/21), 17 (Processo TC 15737/21), 03 (Processo TC 06361/21), 14 (Processo TC
14 12376/21), 05 (Processo TC 21120/19), 02 (Processo TC 04687/21), 21 (Processo TC 12389/20) e 27 (Processo
15 TC 11925/16). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
16 Filho passou a presidência para o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por se declarar impedido no presente
17 processo. O Presidente em Exercício, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe**
18 **“G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
19 **14944/21 - Denúncia** dando conta de suposta ilegalidade praticada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, na
20 contabilização de determinada contratação, gerando impactos no recolhimento das obrigações patronais devidas
21 ao INSS e no índice de despesa com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Concluso o relatório e
22 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, por já haver
23 pronunciamento ministerial, mantém o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
24 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e

25 julgá-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida, **RECOMENDAR** à atual
26 gestão que avalie de forma criteriosa as contratações enquadradas no elemento de despesa 3.3.90.36,
27 notadamente no que tange à possibilidade de os próprios servidores municipais exercerem as atividades
28 demandadas. Em não havendo essa possibilidade, que verifique detalhamento se o contratado se enquadra no
29 conceito disposto no Manual de Contabilidade Pública 8ª Ed (MCASP) e **DETERMINAR** o arquivamento dos
30 presentes autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15737/21 – Denúncia**
31 **dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 51 da Lei Orgânica desta**
32 **Corte de Contas.** Devolvida a presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o
33 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Túlio de V. Filho (OAB/PB 28.961),
34 para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento
35 ministerial existente dos autos, nada a acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
36 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia, e no mérito, pela
37 sua **IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAR** formalmente à denunciante e ao denunciado do teor desta decisão e
38 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
39 **LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06361/21 -**
40 **Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento,**
41 **ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Prata/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o
42 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Emerson Vasconcelos S. Ferreira
43 (OAB/PB 27.787), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o
44 parecer ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
45 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão
46 e ordenação de despesas do Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara
47 Municipal de Prata/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral das
48 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da pecha relativa
49 à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para adoção de providências no âmbito de sua
50 competência e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Prata/PB no sentido de observar
51 estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte
52 de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
53 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12376/21 –**
54 **Denúncia da Prefeitura Municipal de Cabedelo/pb.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
55 da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A
56 representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento ministerial existente dos autos, diante
57 as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
58 em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia, e no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA,**
59 julgar **REGULARES** o Pregão Presencial nº 00017/2021 e os contratos dele decorrente, objetos de análises nos

60 presentes autos e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
61 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 21120/19 – Aquisição de**
62 **Domissanitários** diversos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município.
63 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves
64 (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o
65 pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
66 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Adesão à Ata de Registro de
67 Preços nº 01/2019 e o contrato dela decorrente, **IMPUTAR DÉBITO** à autoridade responsável, em razão da
68 indicação de sobrepreço, no montante liquidado pela Auditoria, a saber, R\$ 467,85 (quatrocentos e sessenta e
69 sete reais e oitenta e cinco centavos) correspondente a 8,13 UFR/PB, **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao
70 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do Acórdão, para recolhimento
71 do débito aos cofres do município, **COMINAR MULTA** à autoridade responsável no valor de R\$2.000,00 (dois mil
72 reais), correspondente a 34,75 UFR/PB e **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Fundo Municipal de
73 Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do Acórdão. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
74 **LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04687/21 -**
75 **Prestação de Contas Anual** do Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre/PB, relativa ao exercício
76 financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael
77 Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
78 **Contas**, mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
79 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** com
80 ressalvas, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre/PB, Sr. José Arnóbio
81 Pereira de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2020 e **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de
82 São João do Tigre/PB a não repetição das falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às
83 normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, especialmente o disposto no art. 29, VI, da
84 Constituição Federal. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio**
85 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12389/20 - Denúncia** formulada pela empresa CONSTRUTORA
86 **CONSTRUPLAN LTDA ME**, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 05/2020, promovida pela
87 **Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB**, objetivando contratação de serviços de construção de pavimento em
88 **paralelepípedos graníticos**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
89 Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público**
90 **de Contas**, mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
91 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia
92 formulada e julgá-la procedente, **APLICAR MULTA** pessoal a responsável, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, no
93 valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 17,38 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
94 para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e

95 Financeira Municipal, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida e **RECOMENDAR** à atual
96 gestão da Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando
97 observar fidedignamente as normas legais pertinentes à espécie. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**
98 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11925/16 – Concurso Público para provimento**
99 **de cargos da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape/pb com Edital de Abertura publicado em 30/06/16.**
100 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Manolys M. Passerat de
101 Sillans (OAB/PB 11.536), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**,
102 mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos, pela assinatura de prazo para complementação de
103 instrução. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
104 com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cuité de
105 Mamanguape/PB, Sr. Hélio Severino de Souza, para que apresente a documentação faltante relativa ao concurso
106 ora analisado, inclusive, se for o caso, as nomeações dele decorrentes, sob pena de multa. **Retomando a ordem**
107 **natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO**
108 **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
109 **05417/20 - Prestação de Contas Anual do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO**
110 **CARIRI/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
111 da parte interessada Dr. Jolito Gonçalves de Brito (CRC/PB 6492), para sustentação oral de defesa. A
112 representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os
113 membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar
114 **REGULARES** as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Alberto
115 Gaudêncio de Queirós, relativas ao exercício financeiro de 2019, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do
116 Regimento Interno do TCE/PB, **DECLARAR** o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade
117 Fiscal, durante o exercício em análise e **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de São João do
118 Cariri/PB a não repetição das falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas
119 constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. **PROCESSO TC 07203/21 - Gestão Geral (Prestação**
120 **de Contas Anual) e da Gestão Fiscal dos Sr. José Nivaldo Cosme da Silva, ex-Presidente da Mesa da Câmara**
121 **Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório e
122 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer
123 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
124 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José
125 Nivaldo Cosme da Silva, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, relativos
126 ao exercício financeiro de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade
127 Fiscal e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Riacho de Santo Antônio/PB no sentido de
128 observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por
129 esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. **Na Classe “E”**

130 **LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
131 **12038/20 – Dispensa de Licitação nº 02/2020, seguida de Contrato, promovida pela Secretaria de Estado da**
132 **Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT), no exercício de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a
133 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento
134 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
135 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário de
136 Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, para que
137 apresente os documentos necessários à comprovação do número de usuários cadastrados e se o limite mensal da
138 quantidade de uso de dados se mostra, de fato, suficiente para suprir as necessidades básicas dos alunos e
139 professores no ensino remoto, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. **Relator Conselheiro**
140 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07295/21 - 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º**
141 **002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP e a empresa SANCOL -**
142 **Saneamento, Construções e Comércio Ltda.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
143 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os
144 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
145 **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “F”**
146 **INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10549/16 -**
147 **Denúncia** admissão irregular de cargos na UEPB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
148 a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer dos autos. Colhido os votos, os
149 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
150 **REGULARES** os contratos de professores substitutos pela UEPB nos exercícios de 2015 e 2016 objeto específico
151 deste álbum processual, **COMUNICAR** o inteiro teor da decisão ao interessado, Prof. Antônio Guedes Rangel
152 Júnior, na qualidade de ex-Reitor da UEPB, bem como à Magnífica Reitora, Prof.^a Célia Regina Diniz e
153 **ARQUIVAR** o presente caderno processual eletrônico. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
154 **PROCESSO TC 11064/18 - Inspeção Especial de Contas, visando analisar denúncia sobre possíveis**
155 **irregularidades nas despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Diamante, junto às Firms ARTVERT**
156 **INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES e ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO.** Concluso o relatório e comprovada a
157 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer dos autos.
158 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
159 do Relator, julgar **REGULARES** a Tomada de Preços nº 10/2018, a Tomada de Preços nº 11/2018 e a Tomada de
160 Preços nº 06/2018, porém, **IRREGULAR** o Termo aditivo ao Contrato nº 05/2018; **REGULARES COM**
161 **RESSALVAS** a Dispensa nº 10/2018 e a Dispensa nº 11/2018, **IRREGULARES** as Tomada de Preços nº 07/2018
162 e 09/2018, todas realizadas pelo Município de Diamante, durante o exercício de 2018, sob a responsabilidade da
163 ex-Prefeita Municipal de Diamante/Pb, Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, **DETERMINAR** a Sra. Carmelita de
164 Lucena Mangureira a restituição aos cofres públicos municipais da importância total de R\$ 51.760,09 (cinquenta e

165 um mil e setecentos e sessenta reais e nove centavos), equivalente a 899,39 UFR-PB, **APLICAR MULTA** pessoal
166 a ex-Prefeita Municipal de Diamante/PB, Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
167 reais), equivalente a 34,75 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do
168 valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
169 **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade
170 administrativa pela Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nos
171 âmbitos administrativo e judicial e **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Diamante/PB, no sentido de
172 zelar pela comprovação de despesas e não realização de despesas antieconômicas, bem como guardar estrita
173 observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios. **Relator Conselheiro em Exercício Renato**
174 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 21714/19 - Inspeção Especial realizada para análise de supostas**
175 **irregularidades no processamento da Dispensa de Licitação n.º 002/2017, originária do Município de Salgado de**
176 **São Félix/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
177 **Público de Contas**, mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos, pelo arquivamento. Colhido os
178 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
179 **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de
180 Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção
181 das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação
182 de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível
183 débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC**
184 **01358/21 - Inspeção Especial realizada para examinar a locação de imóvel sem a devida formalização de**
185 **instrumento contratual efetivada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social da Comuna de Santa**
186 **Rita/PB durante o exercício de 2018.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
187 representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo pronunciamento, mantém o parecer ministerial dos
188 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
189 o voto do Relator, em **RECOMENDAR** à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra.
190 Conceição Amália da Silva Pereira, que, nas futuras formalizações de contratos para locações de imóveis, observe
191 os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
192 **PROCESSO TC 06751/21 - Chamada Pública n.º 001/2021, originária da Secretaria de Estado do**
193 **Desenvolvimento Humano - SEDH.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
194 representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo pronunciamento, mantém o parecer ministerial dos
195 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
196 o voto do Relator, em em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito e **DETERMINAR** o
197 arquivamento do feito. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio**
198 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 18733/18 - Denúncia acerca de irregularidades na gestão da Secretaria**
199 **de Estado da Educação.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**

200 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros
201 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
202 **IMPROCEDENTE** a presente denúncia, **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª
203 Região, para conhecimento e **DETERMINAR** à auditoria para que nas contas. **PROCESSO TC 12826/21 -**
204 **Denúncia** referente a Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa enviada por Hermano de
205 Franco Rodrigues. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
206 **Público de Contas**, mantém o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
207 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **PROCEDENTE** a
208 denúncia supra caracterizada e **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias à Secretária de Educação e Cultura de João
209 Pessoa, Sra. Maria América Assis de Castro, para a adoção das medidas corretivas da situação de acumulação
210 ilegal de vínculos públicos pelo servidor André Félix do Amaral, nos termos dos relatórios de Auditoria, sob pena de
211 multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC 13405/21 - Denúncia** referente a Companhia Estadual de
212 Habitação Popular enviada por JMS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP. Concluso o relatório e comprovada a ausência
213 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial existente nos
214 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
215 o voto do Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do
216 RITC/PB e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda do objeto. **PROCESSO TC 16055/21 - Denúncia**
217 **referente a Prefeitura Municipal de Mataraca/PB enviada por ESTRUCTURAL ENGENHARIA LTDA. - ME.**
218 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
219 **Contas**, acompanha as conclusões da auditoria, pelo arquivamento dos autos e improcedência da denúncia.
220 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
221 do Relator, julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO**
222 **TC 16056/21 - Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Mataraca/PB enviada por ESTRUTURAL
223 ENGENHARIA LTDA. - ME. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
224 **Ministério Público de Contas**, acompanha as conclusões da auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os
225 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
226 em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos tendo em vista a perda de seu objeto. **PROCESSO TC 18259/21 -**
227 **Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Mataraca/PB enviada por José Celio Ferreira Oliveira. Concluso o
228 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
229 acompanha as conclusões da auditoria, pelo arquivamento dos autos e improcedência da denúncia. Colhido os
230 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
231 em julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia supra caracterizada e **COMUNICAR** o teor da presente decisão ao
232 denunciante, Sr. José Célio Ferreira Oliveira. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
233 **14179/21 - Denúncia** formulada pela empresa Bernardino de Carvalho Câmara Neto, acerca de supostas
234 irregularidades na Tomada de Preços n.º 16/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,

235 a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
236 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
237 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. **PROCESSO TC 19275/21 - Denúncia**,
238 com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa A3T Construção e Incorporação Ltda, acerca de
239 irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência 07019/2021, realizado pela Secretaria da Infra-Estrutura
240 do município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
241 do **Ministério Público de Contas**, não apresentou nenhuma objeção ao referendo. Colhido os votos, os membros
242 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **REFERENDAR**
243 expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Medida Cautelar - TC
244 00078/21, nos termos do relatório e voto do Relator. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
245 **Melo: PROCESSO TC 09777/20 - Denúncia** formulada pela empresa Drogafonte Ltda., através de seu procurador,
246 Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial n.º
247 025/2020, realizado pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência
248 dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos.
249 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
250 do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à
251 Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para
252 conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas
253 remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à
254 imputação do possível débito à autoridade responsável, **REMETER** cópias desta decisão ao denunciante, empresa
255 Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, e ao
256 denunciado, Município de Barra de Santa Rosa/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno
257 Neto, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 13712/20 -**
258 **Denúncia** formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB durante o exercício de 2020, Srs. Josinaldo
259 Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes, Edvaldo de Lima, Wilson Diniz da Costa, e Sra. Cristina Alves
260 Balbino de Sales, acerca das supostas práticas de sobrepreços nas aquisições de materiais escolares pela
261 Comuna de Areial/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do
262 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
263 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO**
264 da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, reputar formalmente **REGULAR COM**
265 **RESSALVAS** o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 003/2019, **ENCAMINHAR** cópia da
266 presente decisão aos denunciante, bem como ao denunciado, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações no
267 sentido de que o Alcaide de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, regulamente o sistema de registros de
268 preços, especificamente sobre a autorização da Urbe aderir a atas de outros Entes, nos termos do estabelecido no
269 art. 15, § 3º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **INFORMAR** aos interessados que a decisão

270 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
271 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
272 fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE**
273 **PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 13846/20, 14080/20,**
274 **20664/20, 03683/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
275 **Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as
276 conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
277 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
278 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 05179/18,**
279 **19633/18, 02066/19, 05445/19, 10301/19, 15825/19, 16905/19, 01161/20, 01162/20, 03485/20, 03806/20,**
280 **07843/20, 09584/20, 09650/20, 12051/20, 15710/20, 16534/20, 18924/20, 00596/21, 01367/21, 02352/21,**
281 **04182/21, 13234/21, 13266/21, 14708/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
282 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados,
283 conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
284 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
285 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
286 **Melo: PROCESSO TC 10670/17 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**
287 **concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB a Sra. Severina Ferreira de Arruda,**
288 **matrícula n.º 902071, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação**
289 **do Município de Caldas Brandão/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
290 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros conforme as conclusões da
291 auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
292 com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria e **REMETER** o presente feito à
293 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao
294 acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência
295 Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, através dos Acórdãos AC1 - TC -
296 01131/18, fls. 62/67, e AC1 - TC - 01593/18, fls. 76/81 dos autos. **PROCESSO TC 17349/18 - Pensão Vitalícia**
297 **concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. José Jorge.** Concluso o
298 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina
299 pelo arquivamento dos autos, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão
300 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem
301 julgamento do mérito e **DETERMINAR** a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º
302 21203/20, objetivando subsidiar o exame do referido feito. **PROCESSOS TC 03757/19, 04865/19, 07106/19,**
303 **08417/19, 17407/19, 21866/19, 00463/20, 02142/20, 02524/20, 02935/20, 03800/20, 04219/20, 04550/20,**
304 **08388/20, 16512/20, 16868/20, 17667/20, 20618/20, 02351/21, 06202/21, 13284/21, 13605/21, 14711/21,**

305 **14713/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
306 **Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da
307 auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
308 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
309 dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
310 **PROCESSO TC 1353619 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do
311 **Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, em face da decisão desta Corte de**
312 **Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00634/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**
313 **de 11 de junho de 2021.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
314 **Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento ministerial, pelo conhecimento e não provimento do
315 recurso. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
316 com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da
317 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes
318 autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Não havendo
319 mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há
320 **36** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois
321 de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
322 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
323 da 1ª Câmara, 18 de novembro de 2021.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 08:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 12:36



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 09:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 08:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 12:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO